EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 135-79.2016.6.21.0156
Procedência: CAPIVARI DO SUL - RS (156ª ZONA ELEITORAL – PALMARES DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JOSÉ ROBERTO CAMARGO DOS REIS
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS NÃO UNILATERAIS. Comprovação satisfatória da filiação partidária, por meio de reportagens jornalísticas veiculadas entre 19-03-2016 e 09-05-2016 acerca da vinculação do recorrido ao PMDB. Ata de sessão da Câmara Municipal de Capivari do Sul consignando discurso do recorrido em que comunica estar-se filiando ao PMDB. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, face sua intempestividade. No mérito, pelo desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 77-83) em face da sentença (fls. 71-76) que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura feita pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO CAMRAGO DOS REIS ao cargo de vereador de Capivari do Sul-RS pelo PMDB, entendendo comprovada a filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 77-83), o recorrente sustenta que, conforme certidão da fl. 50, expedida pelo Cartório Eleitoral, o recorrente não possui

filiação partidária, e que documentos unilaterais não se prestam para comprovar a filiação, conforme Súmula 20 do TSE.

Apresentadas contrarrazões (fls. 89-100), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 101).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é intempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 01/09/2016 (fl. 85), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 77), restando, portanto, inobservado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, o recurso não merece ser conhecido.

Caso Vossas Excelências entendam superada a preliminar, e por se tratar de questão de ordem pública, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrida junto ao PMDB de Capivari do Sul-RS

Entendeu o Juízo de primeiro grau que foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que tal situação restou comprovada por meio de vários documentos juntados, inclusive notícias veiculadas no jornal local (fls. 72-76).

Da análise do caso, **correta se mostra a decisão de primeiro grau**.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

> Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (…)
> § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)
> V - a **filiação partidária**; (...)
>
> Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (….) (grifado).
>
> Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).
> §1º São c**ondições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)
> V - a **filiação partidária**; (…)
>
> Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016**, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária é condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação partidária ao PMDB, datada de 23/03/2016 (fl. 16); **b)** comunicado de desfiliação do PTB, datado de 10/03/2016; **c)** Ata nº 928 da sessão ordinária da Câmara Municipal de Capivari do Sul, em que o recorrido comunica em seu discurso a vinculação ao PMDB (fls. 19-25); **d)** reportagens jornalísticas do

Jornal Integração, com tiragens entre as datas 19-03-2016 e 09-05-2016, nas quais veicula-se a desfiliação do recorrido junto ao PTB e sua vinculação ao PMDB (fls. 32-40); e ***e)*** tela impressa a partir do sistema ELO-INTERNA, em que o nome do recorrido aparece como filiado ao PMDB desde 26/03/2016 (fls. 41-42)

A publicação em jornal de circulação na cidade, por não constituir prova produzida de forma unilateral e revelar que a intenção de filiação do requerente ao PMDB não ficou restrita ao âmbito interno do partido, adquirindo notoriedade, serve para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

> ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO, DA ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA, DA CARTEIRINHA DE FILIADO E DE NOTÍCIAS DE JORNAL - DOCUMENTOS QUE, EM CONJUNTO, DEMONSTRAM O VÍNCULO PARTIDÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES DESTA CORTE.
> (TRE-SC REGISTRO DE CANDIDATO nº 62911, Acórdão nº 29841 de 04/08/2014, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

> - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - ALEGADA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - CANDIDATO QUE FOI VICE-PRESIDENTE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, POR QUASE DOIS ANOS - MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL QUE INFORMOU A FILIAÇÃO DO RECORRENTE - DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE, SOMADOS À FICHA, COMPROVAM A FILIAÇÃO TEMPESTIVA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.
> (TRE-SC RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 15889, Acórdão nº 27190 de 29/08/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

Ainda que se trata de documentos de cunho indiciário, o conjunto probatório apresentado converge para a condição de filiada do pretenso candidato,

não havendo, aliás, qualquer elemento nos autos que possa nos remeter a conclusão contrária. Aliás, e somando-se às reportagens veiculadas no jornal local, importante citar trecho da fl. 20, da ata nº 928 da Câmara Municipal de Capivari do Sul, data de 04/04/2016, em que o pretenso candidato discursa informando que estaria vinculando-se ao PMDB:

> *"...*
> *Disse que pareceu que, um novo partido que está no Governo do Estado e no País poderia abrir um leque de possibilidades para o nosso domicílio.* ***Então comunicou a todos que está indo para o PMDB****, um grande partido que lhe abriu as portas. ..." grifei*

Nessa perspectiva, tal documento reveste-se de fé pública, porquanto é assinado pelo presidente da Câmara municipal de Capivari do Sul e pela 1ª Secretária daquele órgão.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de se deferir o registro de candidatura de JOSÉ ROBERTO CAMARGO DOS REIS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\ad5on3id0qhe5l12lfbs738039863775449871609122300l9.odt